



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de **Igarapé Açu**
Comissão Permanente de Licitação
CNPJ: 05.149.117/0001-55

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2020

Processo Administrativo nº 096/2020

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇU**, de CNPJ sob nº 05.149.117/0001-55, localizada na Av. Barão do Rio Branco, nº 4042 – Igarapé Açu – Pará, CEP: 68.725-000, de direito público neste ato representado pela **Sra. ROBERTA MIRIAN DOS SANTOS LOPES**, presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, bem como, nos termo do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral, exigência do Art. 38, inciso VI, da lei Nº. 8.666/93;

1. Descrição Objeto

Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos, para atender as necessidades da Secretaria de Finanças do município de Igarapé Açu/PA.

Na persecução desse objetivo, serão empreendidas ações pedagógicas, com treinamentos, palestras, oficinas, orientações, consultas, pareceres, elaboração de documentos como cartilhas, editais, termo de referência, minutas de contratos, convênios e outros ajustes; acompanhamento da chamada fase interna da licitação, realização das licitações, acompanhamento na execução dos contratos. Nesse sentido, o desempenho das atividades deve ser de forma habitual, com jornada estabelecida visando atender as demandas administrativas.

2. Fundamentação legal

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -

3. Justificativa da inexigibilidade de Licitação

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no



art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – ...

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

IV – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização,



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Igarapé Açu
Comissão Permanente de Licitação
CNPJ: 05.149.117/0001-55

aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitação indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de **Igarapé Açu**
Comissão Permanente de Licitação
CNPJ: 05.149.117/0001-55

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos, estudos de viabilidade na forma e orientações, para aquelas secretarias ou órgãos que integram o quadro da Prefeitura de Igarapé Açu, para que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de **Igarapé Açu**
Comissão Permanente de Licitação
CNPJ: 05.149.117/0001-55

6. Razão da escolha do executante e Justificativa do Preço:

A escolha recaiu ao Ilustríssimo Senhor **GUSTAVO DE CÁSSIO CORDOVAL CARVALHO**, CPF (MF) 848.861.102-15, OAB/PA 22643, Advogado, possuindo uma vasta experiência profissional nas áreas de Direito Administrativo Público, Direito do Trabalho e Cível, e especialmente na matéria de Licitações e Contratos Administrativos, adquirida ao longo de 10 (dez) anos no exercício do serviço público. Nota-se que o indicado tem notório conhecimento técnico e explícita qualificação para o desempenho das atividades jurídicas mencionadas no objeto da contratação.

Ademais, o mesmo possui outros técnicos que o acompanham, e, ao se socorrer dos mais adequados recurso da tecnologia e permanente treinamento, permite - lhe a atuação com qualidade, inclusive para empresas privadas, sempre denotando a capacidade, operacionalidade, eficiência, o zelo pela imagem da administração e o retorno garantido em seus afazeres, pois se traduz em execução de serviço por profissional de elevada competência como técnicos, e, pela credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços, denotam uma credibilidade que se recomenda para o cargo que pretende que seja ocupado pelo proposto.

O trabalho desenvolvido pelo proposto, Sr. **GUSTAVO DE CÁSSIO CORDOVAL CARVALHO**, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.

Especificamente, na área da Administração Pública, pelo largo espaço e tempo em que presta serviço, procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

7. Preço e Forma de Pagamento:

A Secretaria de Finanças do Município pagará a contratada o valor mensal de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, perfazendo o valor total de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** no período de até 08 (oito) meses, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pela Secretaria de Finanças e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Frisa-se que o preço sugerido para a presente contratação está dentro dos valores de mercado, consoante pesquisa prévia realizada, bem como, os preços ofertados estão condizentes aos praticados pelo profissional acima indicado, consoante valores apurados através de outros contratos celebrados pelo proposto.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de **Igarapé Açu**
Comissão Permanente de Licitação
CNPJ: 05.149.117/0001-55

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para atender as despesas decorrentes do presente ajuste, a Secretaria de Finanças valer-se-á de recursos orçamentários ainda não comprometidos com outras despesas, respeitados os respectivos elementos de despesas e programas de trabalho, considerando-se a seguinte classificação orçamentária, exercício de 2020:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	0510 – Secretaria Municipal de Finanças
PROJETO ATIVIDADE	04.122.0011.2.016 – Manutenção da Secretaria Municipal de Fianças
FONTE DE RECURSO	10010000
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. de Pessoa Jurídica

9. DA CONTRATADA

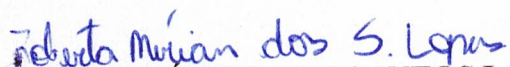
Empresa: GUSTAVO CORDOVAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente registrada na OAB, devidamente inscrita no CNPJ 33.788.758/0001-95, com escritório situado à Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, nº 3110, Bairro Cremação, CEP: 66063-560, Belém-PA, Telefone: 91-982771459, e-mail: guscordoal85@gmail.com

Representante Legal: Senhor **Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho**, brasileiro, advogado, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 4591627 SSP/PA e do CPF nº 848.861.102-15.

10. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Belém/PA.

Igarapé-Açu/PA, 13 de maio de 2020.


ROBERTA MIRIAN DOS SANTOS LOPES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação